

**AO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13394/2025

ZOOMTECH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.105.781/0001-65, com sede na Rua Padre João Batista Reus, 215, Bairro Caminho Novo – município de Palhoça – SC, CEP. 88132-300, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face decisão que declarou vencedora do item 1 do Pregão acima epigrafado, a empresa **Seger Comercial Importadora e Exportadora S.A.**, pelos fatos e direitos a seguir expostos:

I – CONTEXTO FÁTICO:

01. Em 07/11/2025, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região realizou o **Pregão Eletrônico 13394/2025**, objetivando o registro de preços para futura aquisição de equipamentos tipo Switch de Borda L2 e equipamentos do tipo Switch Distribuição L3.

02. Ultrapassada a fase de lances, constatou-se que a empresa Seger Comercial, denominada recorrida, apresentou o menor preço na fase de lances para o **item 01**, e, em decorrência, sua proposta comercial e documentação de habilitação técnica, para sua eventual homologação do certame, momento em que, após encaminhamento de sua documentação de

habilitação, entendeu o estimado pregoeiro declarar a mesma vencedora.

03. Ocorre que, ao analisar-se mais criteriosamente tais documentos, notou-se a deficênciā no atendimento dos itens 4.1.7, 4.1.15, 4.1.19, 4.1.24, 4.1.25 e 4.1.26 e seus respectivos subitens do Termo de Referência, uma vez que o equipamento apresentado na Proposta Comercial da recorrida na atende ao requisitos editalícios expressos e essenciais à aderência ao certame.

04. Nesse contexto, demonstrar-se-á a falta de atendimento dos itens 4.1.7, 4.1.15, 4.1.19, 4.1.24, 4.1.25 e 4.1.26 e seus respectivos subitens do Termo de Referência do Edital, sendo comprovado nos fatos e argumentos, ora apresentados, a necessidade de revisão da decisão que classificou a recorrida, haja vista tal classificação destoar veementemente do solicitado via edital, bem como ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

05. Diante disso, com processamento do presente recurso, necessário se faz a **desclassificação** da empresa Seger Comercial junto ao presente processo, mediante o contexto fático probatório a seguir exposto.

II. DO MÉRITO:

II.1 NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. DA FALTA DE ATENDIMENTO AOS ITENS 4.1.7, 4.1.15, 4.1.19, 4.1.24, 4.1.25 e 4.1.26 E SEGUINTEs DO TR DO EDITAL:

06. No processo licitatório, incumbe exclusivamente à licitante comprovar o atendimento integral às exigências técnicas previstas no edital, não sendo admitida presunção de conformidade quando ausente documentação idônea. Tal entendimento decorre diretamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nos arts. 5º, 18, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

07. Passando à análise pontual das irregularidades

verificadas, observa-se que a recorrida deixou de cumprir e apresentar documentação comprobatória de diversas exigências, conforme segue:

4.1.7. Possuir taxa de encaminhamento de pacotes (Forwarding Performance) de pelo menos 42 Mpps, com capacidade de switching (Switching Capacity) de pelo menos 56 Gbps;

08. O item 4.1.7 exige, no mínimo, 42 Mbps de Forwarding Rate. Entretanto, conforme a documentação apresentada pela recorrida, o modelo de equipamento especificado na proposta possui Forwarding Rate de 41,66 Mpps, o que não atende às especificações exigidas, resultando em perda de desempenho no processamento de pacotes. Vejamos a documentação apresentada:

Hardware Features & Performance		
Product Picture		
Model		SG3428MP V6.20
General	Interface	24 10/100/1000Mbps RJ45 Ports 4 Gigabit SFP Slots
	Console	1 RJ45 Console Port, 1 Micro-USB Console Port
	Flash	32 MB
	DRAM	256 MB
	Port Standard	IEEE 802.3i:10BASE-T Ethernet; IEEE 802.3u:100BASE-X Fast Ethernet; IEEE 802.3ab:1000BASE-T Gigabit Ethernet; IEEE 802.3z:1000BASE-X Gigabit Ethernet (Optical fiber)
PoE	PoE Standard	-
	PoE Ports	24, up to 30 W
	PoE Power Budget	384 W
	Switching Capacity	56 Gbps
	Packet Forwarding Rate	41.66 Mpps
	MAC Address Table	16K

09. A taxa de encaminhamento de pacotes está diretamente relacionada à capacidade do switch de processar tráfego em cenários de alta utilização. Um valor inferior ao especificado implica:

- Maior probabilidade de congestionamento e

- descarte de pacotes em horários de pico;
- b) Aumento de latência e degradação da qualidade de aplicações sensíveis, como VoIP, videoconferência e sistemas judiciais;
 - c) Redução da vida útil operacional da solução, que passa a operar no limite desde a implantação.

10. Além dessa deficiência, outras funcionalidades igualmente essenciais também não foram comprovadas, como se observa no item seguinte.

4.1.15. Identificar automaticamente portas em que telefones IP estejam conectados e associá-las automaticamente a VLAN de voz;

11. A recorrida não apresentou qualquer documentação técnica que comprove que o equipamento ofertado realiza a identificação automática de portas com telefones IP e sua associação à VLAN de voz.

12. A ausência dessa comprovação indica não atendimento ao requisito editalício, ocasionando impacto direto na qualidade do serviço de voz, aumento do esforço operacional e maior risco de falhas na configuração da rede. Sendo que com isso, a ausência dessa funcionalidade implica:

- a) Necessidade de configuração manual porta a porta, aumentando o esforço operacional e o risco de erro humano;
- b) Possibilidade de priorização inadequada do tráfego de voz, resultando em jitter, latência e perda de pacotes;
- c) Dificuldade na padronização e escalabilidade do ambiente de telefonia IP.
- d) Tal limitação afeta diretamente a qualidade dos serviços de voz e a eficiência da administração da rede.

13. A ausência dessa funcionalidade soma-se à falta de conformidade com protocolos de redundância, conforme descrito no item 4.1.19.

4.1.19. Possuir Spanning Tree padrão IEEE 802.1w (Rapid Spanning Tree) e IEEE 802.1s (Multiple

Spanning Tree) com filtros BPDU. Deve implementar pelo menos 24 instâncias de STP;

14. A recorrida não apresentou comprovação de que o equipamento seja capaz de implementar 24 instâncias de STP.

15. Ou seja, embora o equipamento suporte os protocolos RSTP e MSTP, não há comprovação documental de que seja capaz de implementar o mínimo de 24 instâncias simultâneas de STP.

16. Impacto da não conformidade:

- a) A limitação no número de instâncias de STP pode acarretar:
- b) Redução da segmentação lógica da rede, impactando projetos com múltiplas VLANs;
- c) Menor flexibilidade no desenho de topologias redundantes;
- d) Maior risco de loops de camada 2 ou convergência inadequada da rede.

17. Essa deficiência compromete a resiliência, a escalabilidade e a segurança da infraestrutura.

18. No tocante à proteção contra-ataques, o edital exige mecanismos específicos, cuja ausência compromete a estabilidade da rede.:

4.1.24. Possuir mecanismo de segurança para proteção contra ataques de negação de serviço que afetem a CPU do sistema.

19. A recorrida não apresentou documentação técnica apta a comprovar a funcionalidade do item 4.1.24. Sem esse recurso, o equipamento fica suscetível a:

- a) Exaustão da CPU, levando à degradação ou indisponibilidade do serviço;
- b) Perda de capacidade de gerenciamento e controle da rede;
- c) Potencial interrupção de serviços críticos,

especialmente em ambientes corporativos e governamentais.

20. Somando-se a isso, há lacunas na implementação do protocolo IPv6, essencial para garantir interoperabilidade e conformidade regulatória:

4.1.25. Implementar IPv6 com as seguintes RFCs: 1981, 2460, 2461, 2462, 3513 e 4443;

<https://www.omadanetworks.com/br/business-networking/omada-switch-access/sg3428mp/#specifications>

21. Conforme o link do fabricante e o datasheet apresentados, há comprovação explícita de suporte APENAS às RFCs 2460. Todavia, não há comprovação expressa quanto às RFCs **1981, 2461, 2462, 3513 e 4443** que define a especificação fundamental do protocolo IPv6.

22. Impacto da não conformidade:

- a) A ausência de comprovação integral das RFCs exigidas pode resultar em:
- b) Incompatibilidades de protocolo em ambientes IPv6 heterogêneos;
- c) Limitações futuras na integração com outros equipamentos e sistemas;
- d) Risco de não conformidade regulatória e tecnológica em projetos de longo prazo.

23. Por fim, a falta de cliente DNS evidencia uma deficiência operacional que impacta diretamente a gestão e integração do equipamento:

4.1.26. Possuir cliente DNS;

24. A recorrida não apresentou comprovação técnica de que o equipamento possua cliente DNS, funcionalidade expressamente exigida.

A ausência de cliente DNS acarreta:

- a) Dependência exclusiva de endereços IP, dificultando a administração do equipamento;
- b) Maior complexidade na integração com sistemas de gerenciamento, autenticação e monitoramento;
- c) Redução da usabilidade operacional e aumento do risco de erros de configuração.

25. Diante de todo o conjunto probatório e das razões expostas, verifica-se que a proposta comercial apresentada pela recorrida não atende às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual não pode ser aceita, impondo-se a sua desclassificação quanto ao Item 1 do Pregão em tela.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

26. Nessa seara, aceitar o equipamento proposto através da proposta comercial da recorrida, atenta contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, haja vista os mesmos carregarem a plena observância da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

27. Assim sendo, os requisitos que fundamentaram a decisão deste estimado pregoeiro, **merecem nova análise minuciosa**, de modo a comprovar que não houve o cumprimento dos itens destacados no presente recurso.

28. Nessa seara, decorre então, à rigor da Administração Pública, ao se deparar com este tipo de irregularidade, a obrigação de proceder com diligências para apurar tais vícios, uma vez que dispensar exigências editalícias essências, com regras claras no instrumento convocatório, também é violador aos direitos dos demais licitantes, ferindo assim, o princípio da isonomia. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –

TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO -
DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - **PREVISÃO EDITALÍCIA** - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** - RECURSO DESPROVIDO. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital.

Recursos conhecido e desprovido.

(00301101320218130000, Câmaras Cíveis/8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 06.07.2021, DJe 05.08.2021) Destacado.

29. Dessa forma, reconhece-se a lisura deste estimado Órgão julgador; entretanto, mostra-se inequívoca a adoção de critério de habilitação em desconformidade com o diploma editalício.

30. Não se trata, portanto, de excesso de formalismo, mas sim de conduta juridicamente esperada do TRT12, em estrita observância às normas e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

31. Diante das irregularidades constatada, **a desclassificação da Recorrida do presente processo**, de forma a rever os vícios aqui apontados, bem como a análise da documentação da próxima colocada, é medida de rigor, conquanto seja inviável a inclusão de nova proposta/documentos no certame, pois, a inclusão de tais documentos neste momento processual, obviamente, violará de forma alarmante os princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

32. Também é o que dispõe o Art. 64, *caput* e §1º, da Lei 14.133/2021:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§1º § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

37. Dessa forma, a realização de diligência que extrapole tais limites restringiria, de maneira veemente, o caráter isonômico e competitivo do certame, garantidos pelo princípio da vinculação ao edital, motivo pelo qual se pugna, uma vez mais, **pela desclassificação da empresa recorrida**, com a retomada regular das atividades do certame, em consonância com a legislação vigente e com o instrumento convocatório, bem como em observância aos princípios da impensoalidade, legalidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, competitividade e julgamento objetivo.

IV. DOS PEDIDOS:

38. Ante todo o exposto, **REQUER** que Vossa Senhoria conheça a presente peça para desclassificar a empresa SEGER do Pregão Eletrônico, pelo descumprimento aos itens 4.1.7, 4.1.15, 4.1.19, 4.1.24, 4.1.25 e 4.1.26 e seguintes do TR do Edital em questão, em flagrante lesão aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legislação correlata, caso em que, se a decisão outrora



proclamada for mantida pelo Pregoeiro, **o que não se espera**, em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE SUPERIOR, com as razões que seguem.

Termos em que, pede deferimento.

Palhoça/SC, 08 de janeiro de 2026.

ZOOMTECH LTDA.
CNPJ 06.105.781/0001-65



(48) 3279-0400
0800 643 5890



comercial@zoomtech.com.br
contato@zoomtech.com.br



Rua da Praça, 241 - Edifício Office Green, 816
Pedra Branca - Palhoça - SC - Cep: 88137-086